



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 602, DE
2012**

PAUTA DA 1^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 54^a Legislatura)

**20/02/2013
QUARTA-FEIRA
às 15 horas e 50 minutos**

**Presidente: VAGO
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão Mista da Medida Provisória nº 602, de 2012

**1ª REUNIÃO, REUNIÃO, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 20/02/2013.**

1ª REUNIÃO, REUNIÃO

Quarta-feira, às 15 horas e 50 minutos

SUMÁRIO

| ITEM | PROPOSIÇÃO | RELATOR (A) | PÁGINA |
|------|-------------------------------------|-------------|--------|
| 1 | MPV 602/2012 - Não Terminativo - | | 6 |

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 602, DE 2012 - CMMRV 602/2012

PRESIDENTE: VAGO

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(30 titulares e 29 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)

| | | |
|-------------------------|------------------------------------|--------|
| Eunício Oliveira(PMDB) | CE 6245 | 1 VAGO |
| Francisco Dornelles(PP) | RJ 3303-4229 | 2 VAGO |
| Paulo Davim(PV) | RN (61) 3303-2371 / 2372 / 2377 | 3 VAGO |
| VAGO | | 4 VAGO |
| VAGO | | 5 VAGO |

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

| | | | |
|----------------------------------|----------------------------------|-----------------------------|------------------------------------|
| Aníbal Diniz(PT)(2) | AC (61) 3303-4546 / 3303-4547 | 1 Wellington Dias(PT)(2) | PI (61) 3303 9049/9050/9053 |
| Walter Pinheiro(PT)(2) | BA (61) 33036788/6790 | 2 Inácio Arruda(PC DO B)(2) | CE (61) 3303-5791 3303-5793 |
| José Pimentel(PT)(2) | CE 6390/6391 | 3 Angela Portela(PT)(2) | RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105 |
| Antônio Carlos Valadares(PSB)(2) | SE (61) 3303-2201 a 2206 | 4 Ana Rita(PT)(2) | ES (61) 3303-1129 |

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

| | | |
|------------------------------|-----------------------------|--------|
| Mário Couto(PSDB) | PA (61) 3303-3050 | 1 VAGO |
| Aloysio Nunes Ferreira(PSDB) | SP 6063/6064 | 2 VAGO |
| José Agripino(DEM) | RN (61) 3303-2361 a 2366 | |

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)

| | | | |
|------------------------|---------------------------------|-----------------------|----------------------------------|
| Gim(PTB) | DF (61) 3303- 1161/3303-1547 | 1 Eduardo Amorim(PSC) | SE (61) 3303 6205 a 3303 6211 |
| Alfredo Nascimento(PR) | AM (61) 3303-1166 | 2 Blairo Maggi(PR) | MT (61) 3303-6167 |

PSOL

| | | |
|--------------------|-------------------|--------|
| Randolfe Rodrigues | AP (61) 3303-6568 | 1 VAGO |
|--------------------|-------------------|--------|

PT

| | | | |
|--------------------|--------------|-------------------|--------------|
| José Guimarães | CE 3215-5358 | 1 Beto Faro | PA 3215-5723 |
| Janete Rocha Pietá | SP 3215-5578 | 2 Valmir Assunção | BA 3215-5739 |

PMDB

| | | | |
|----------------|--------------|---------------------|--------------|
| Eduardo Cunha | RJ 3215-5510 | 1 Antônio Andrade | MG 3215-5305 |
| Marcelo Castro | PI 3215-5811 | 2 Benjamin Maranhão | PB 3215-5458 |

PSD

| | | |
|-----------------|--------------|--------|
| Eduardo Sciarra | PR 3215-5433 | 1 VAGO |
| VAGO | | 2 VAGO |

PSDB

| | | |
|-------------|--------------|--------|
| Luiz Carlos | AP 3215-5750 | 1 VAGO |
|-------------|--------------|--------|

PP

| | | |
|-------------|--------------|--------|
| Arthur Lira | AL 3215-5942 | 1 VAGO |
|-------------|--------------|--------|

DEM

| | | |
|----------------|--------------|--------|
| Ronaldo Caiado | GO 3215-5227 | 1 VAGO |
|----------------|--------------|--------|

PR

| | | |
|-------------------|--------------|--------|
| Anthony Garotinho | RJ 3215-5714 | 1 VAGO |
|-------------------|--------------|--------|

PSB

| | | |
|------------------|--------------|-----------------|
| Beto Albuquerque | RS 3215-5338 | 1 Glauber Braga |
|------------------|--------------|-----------------|

PDT

| | | |
|----------------------|--------------|------------------|
| Sebastião Balá Rocha | AP 3215-5608 | 1 Marcos Rogério |
|----------------------|--------------|------------------|

Bloco PV, PPS

| | | |
|---------------------------|--------------|--------------------|
| Stepan Nercessian(PPS)(3) | RJ 3215-5517 | 1 Sarney Filho(PV) |
|---------------------------|--------------|--------------------|

PTB

| | | |
|------------------|--------------|--------|
| Alex Canziani(1) | PR 3215-5842 | 1 VAGO |
|------------------|--------------|--------|

PT DO B

| | | |
|-------------------|--------------|--------|
| Rosinha da Adefal | AL 3215-5230 | 1 VAGO |
|-------------------|--------------|--------|

(1) Designado o Deputado Alex Canziani, como membro titular, em substituição ao Deputado Jovair Arantes, em 06-02-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 43, de 2013, do Líder do PTB.

(2) Designados como membros titulares os Senadores Aníbal Diniz, Walter Pinheiro, José Pimentel e Antônio Carlos Valadares, em substituição, respectivamente, aos Senadores Wellington Dias, Acrílio Gurgacz, Rodrigo Rollemberg e Eduardo Lopes, e como membros suplentes a Senadora Ângela Portela e os Senadores Acrílio Gurgacz, Ana Rita e Vanessa Grazziotin, em 6-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 7, de 2013, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo.

(3) Designado o Deputado Stepan Nercessian, como membro titular, em substituição ao Deputado Rubens Bueno em 8-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 015, de 2013, do Líder do PPS.

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A):
TELEFONE-SECRETARIA:
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL:



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS
COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 602, DE 2012

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54^a LEGISLATURA**

**Em 20 de fevereiro de 2013
(quarta-feira)
às 15h50**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 602, DE 2012

1^a REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 602**, ADOTADA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE "AUTORIZA A PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS POR TEMPO DETERMINADO NO ÂMBITO DO CENTRO GESTOR E OPERACIONAL DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA - CENSIPAM E DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

| | |
|----------------------------------|--|
| Instalação da Comissão e Eleição | |
| Local | Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2 |

PAUTA

Assunto/Finalidade: Instalação da Comissão e Eleição do Presidente e Vice-Presidente
[Emendas](#)

[Avulso da matéria](#)

1



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 602**, de 2012, que “*Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - Censipam e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e dá outras providências*”.

| PARLAMENTARES | EMENDAS NºS |
|--------------------------------|---------------|
| Deputado MARCOS ROGÉRIO | 001; |
| Deputado EDUARDO CUNHA | 002; |
| Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI | 003; |
| Senador INÁCIO ARRUDA | 004; |
| Deputado STEPAN NERCESSIAN | 005; 006; 007 |
| Deputado SANDRO MABEL | 008; |

TOTAL DE EMENDAS: 008



ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

MPV 602

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

DATA
04/02/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 602, DE 2012

AUTOR
DEP. MARCOS ROGÉRIO – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
|--------|--------|-----------|--------|--------|

Suprime-se o art. 4º da Medida Provisória nº 602/12 com o seguinte teor:

“Art. 4º A Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de dezembro de 2014, os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.”

JUSTIFICATIVA

O art. 4º foi incluso por simples “retificação” da MP 602/2012. Contudo, não é possível ao Congresso Nacional admitir o procedimento tal qual realizado, na medida em que fere, flagrantemente, o devido processo legislativo. Além de não se cuidar, a rigor, de uma “retificação”, já que nada corrige, acresce matéria estranha à Medida Provisória já editada, infringindo regras constitucionais atinentes à tramitação desta espécie normativa. Não respeita a exigência de pertinência temática prevista no art. 7º, II, da LC nº 95, bem como gera precedente perigoso, no que toca a possibilidade de, durante sua tramitação, a medida provisória, ainda sob análise, tenha seu texto modificado pelo Poder Executivo, razão, aliás, de o Congresso Nacional ter promulgado a EC nº 32. Ou seja, a norma veiculada por mera “retificação”, sem suas justificativas relativas a relevância e urgência de sua edição e sem a assinatura do titular da Pasta proponente, desconsiderando regras e prazos constitucionais e regimentais, não poderá existir validamente no mundo jurídico. Ademais disso, produz, em 15.01.2013, efeitos retroativos de prorrogação de prazo legal já exaurido em 31.12.2012.

ASSINATURA

Brasília, 6 de dezembro de 2012.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 05/02/2013, às 16:14

Gigliola Ansilero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

MPV 602

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

05/02/2013

Proposição

Medida Provisória nº 602 / 2012

Autor

Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

Nº Prontuário

| | | | | |
|--|---------------------------------------|---------------------------------------|------------------------------------|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva | <input type="checkbox"/> Substitutiva | <input type="checkbox"/> Modificativa | <input type="checkbox"/> * Aditiva | <input type="checkbox"/> Substitutivo Global |
| Página | Artigos | Parágrafos | Inciso | Alínea |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. W Dê-se caput do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º."(NR)

.....

Art. X Dê-se ao inciso XV do art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 54.....

.....

.....

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e **aprovar**, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

.....

.....

.....
.(NR)

| |
|--|
| Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas |
| Recebido em 06/02/2013 às 15:17 |
| Bruno / Matr. 257683 |

Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX:

"Art. 54.....
.....
.....

XIX - elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito.

XX - solicitar a suspensão de matrículas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior.

Art. Z Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)", é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de voto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de



Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

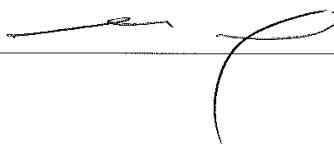
O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA



Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
ebido em 6/2/2013, às 15:26
Paula Telxeira - Mat. 255170

MPV 602

00003

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|------|-------------------------------|
| Data | Proposição |
| | Medida Provisória nº 602/2012 |

| | | | | |
|-------------------------------------|---------------------------------------|--|----------------------------------|--|
| Autor | Nº do prontuário | | | |
| Deputado Onofre Santo Agostini | | | | |
| <input type="checkbox"/> Supressiva | <input type="checkbox"/> Substitutiva | <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa | <input type="checkbox"/> Aditiva | <input type="checkbox"/> Substitutivo global |

| Página | Artigo 3º | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|-----------|-----------|--------|--------|
|--------|-----------|-----------|--------|--------|

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

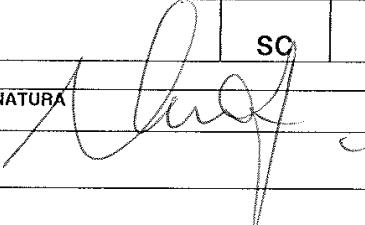
Modifique-se o art. 3º da Medida Provisória nº. 602 de 2012:

"Art. 3º Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE autorizado a renovar, em caráter excepcional e improrrogável após a data limite de 30 de junho de 2013, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, vigentes em 31 de dezembro de 2012, firmados com fundamento na alínea "h" do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação do inciso III do parágrafo único do art. 4º daquela Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração no art. 3º visa impedir que o Governo prorogue novamente os contratos temporários para compor os cargos no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, uma vez que estes contratos vem sendo prorrogados desde 2002; no intuito de que seja obrigado a finalizar os procedimentos relativos a conclusão do concurso para provimento dos cargos efetivos do órgão.

| CÓDIGO | NOME DO PARLAMENTAR | UF | PARTIDO |
|--------|--------------------------------|----|---------|
| | Deputado Onofre Santo Agostini | SC | PSD |

| DATA | ASSINATURA |
|------|--|
| // |  |

| |
|--|
| Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas |
| Recebido em 05/02/2013, às 15:35 |
| Paula Telxeira - Mat. 255170 |
| <i>[Signature]</i> |
| EMENDA Nº - CM (à MPV nº 602, de 2012) |

MPV 602

00004

Acrecentem-se os seguintes artigos à MP 602, de 2012, onde couber:

Art. 1º Esta Lei concede anistia a alunos excluídos dos quadros discentes de instituições federais de educação superior, em razão de abandono, jubilamento ou expulsão por atividade política.

Art. 2º Ficam as instituições federais de ensino obrigadas a matricular como alunos regulares os interessados referidos no art. 1º que preencham os seguintes requisitos, cumulativamente:

I – tenham ingressado em instituição federal de educação superior por meio de exame seletivo regular, em qualquer época;

II – manifestem interesse em retomar os estudos junto a instituição federal de ensino, no prazo de três anos a contar da publicação desta Lei;

III – não tenham concluído, até o final do prazo previsto no inciso II, curso de nível equivalente àquele de que foram excluídos.

Art. 3º Nos três anos que se seguirem à publicação desta Lei, as instituições federais de ensino reservarão vagas de novos ingressos para fins de cumprimento do disposto no art. 2º, nos termos de regulamento.

§ 1º Fica admitido o remanejamento para instituição ou curso diverso daquele em que o estudante tenha sido originalmente aprovado, desde que haja disponibilidade de vagas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

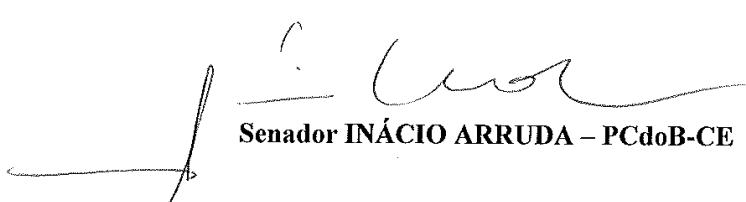
A presente emenda tem o objetivo de conceder anistia a estudantes, oferecendo-lhes a oportunidade de reconciliação com a universidade e de reviver o sonho de concluir estudos superiores. Para tanto, a proposição obriga as universidades e instituições federais de ensino, durante três anos, a abrir oportunidade de reingresso para essas pessoas.

No momento em que nossa sociedade vive a realidade estabelecida pelo sistema de cotas nas universidades, possibilitando o resgate de seguimentos sociais

excluídos da oportunidade de realizar sua formação superior, enxergamos como pertinente oferecer àqueles que foram jubilados, expulsos ou abandonaram as instituições, seja por motivação política ou mesmo limitação econômica, a possibilidade da conclusão de curso superior.

O intuito desta emenda nada mais é do que promover o reencontro da universidade com esses alunos, expurgados dos quadros das instituições por motivos os mais diversos, mas sempre injustos.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013


Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB-CE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 602

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|------|---|--|--|--|
| data | Proposição Medida Provisória nº 602, de 2012 | | | |
|------|---|--|--|--|

| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Autor Dep. Stepan Nercessian | nº do prontuário |
|--------|--------|-----------|--------|--|--|
| | | | | 1. <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se § 2º ao art. 1º da Medida Provisória nº 602, de 28 de dezembro de 2012, renumerando-se o atual Parágrafo único, como 1º.

"Art. 1º

.....

§ 1º. A prorrogação de que trata o caput é limitada a trinta e sete contratos.

§ 2º. Antes do término dos contratos a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, caberá ao Ministro da Defesa nomear os candidatos aprovados em concurso público para provimento das vagas ocupadas por mão de obra temporária, para o treinamento regularmente instituído conforme disposto no art. 2º, inciso III do Decreto 5.707, de 23 de fevereiro de 2006". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É de notório conhecimento que já foi homologado o resultado final dos candidatos aprovados no concurso público para provimento de vagas em cargos de nível superior e formação de cadastro-reserva para o cargo de Analista em Ciência e Tecnologia Pleno para o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia – Censipam. A referida homologação foi publicada no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2012, com a previsão de validade de seis meses, renovável por igual período.

Assim, como o concurso expira em seis meses, podendo ser ou não, renovado por igual período a critério do referido órgão, faz-se necessário que sejam tomadas rápidas providências para que os candidatos aprovados não sejam preteridos por aqueles que estão em regime de contratação temporária para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual foi realizado o certame.

Portanto, para evitar que o governo continue a editar sucessivas medidas provisórias que prorroguem o contrato por tempo determinado de funcionários não concursados com a frágil alegação de que não houve ainda o suprimento para essas vagas e funções, ou mesmo, a falta de treinamento dos aprovados. Apresentamos essa emenda que visa proporcionar aos novos servidores concursados, a capacitação necessária para a continuidade da execução dos projetos, antes da expiração do prazo contratual da mão de obra temporária, para que não haja prejuízo no andamento dos trabalhos.

PPS-RJ

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/2/2011, às 17:20
Alexandre Morais, Mat. 258286



CONGRESSO NACIONAL

MPV 602

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|------|---|
| data | Proposição Medida Provisória nº 602, de 2012 |
|------|---|

| Autor Dep. Stepan Nercessian | | | | | nº do prontuário |
|---------------------------------------|--|--|----------------|------------------------|------------------|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> Modificativa | 4. (x) Aditiva | 5. Substitutivo global | |
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea | |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se § 4º ao art. 3º da Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 602, de 28 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 2º.....
.....

Art. 3º.....
.....

§ 4º. Antes do término dos contratos a que se refere o art. 3º desta Lei, caberá ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nomear os candidatos aprovados em concurso público para provimento das vagas ocupadas por mão de obra temporária, para o treinamento regularmente instituído conforme disposto no art. 2º, inciso III do Decreto 5.707, de 23 de fevereiro de 2006". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É de notório conhecimento a divulgação do resultado final da primeira etapa (incluindo a perícia médica dos candidatos que se declararam com deficiência) do concurso do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), publicada no Diário Oficial da União de 31 de janeiro de 2013. A próxima fase será o curso de formação, com carga horária de 80 horas, ministrado em Brasília de 14 a 27 de fevereiro. Vale ressaltar que de acordo com o edital de abertura do concurso, o prazo de validade esgotar-se-á após um ano, contado a partir da data de publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Nesse sentido, como não foi publicada ainda a homologação do certame em virtude dos trâmites burocráticos que ainda estão em fase de conclusão, essa emenda visa proporcionar aos novos servidores concursados, a capacitação necessária para a continuidade da execução dos projetos, antes da expiração do prazo contratual da mão de obra temporária, para que não haja prejuízo no andamento dos trabalhos.

De igual modo, também com o fulcro de evitar que o governo continue a editar sucessivas medidas provisórias, com a prorrogação de contratos por tempo determinado de funcionários não concursados, com a frágil alegação de que não houve ainda, o suprimento para essas vagas e funções, ou mesmo, a falta de treinamento dos aprovados durante o prazo de validade do concurso, entendemos serem necessárias rápidas providências para que todos os aprovados no curso de formação não sejam preteridos por aqueles que estão em regime de contratação temporária, no exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual foi realizado o concurso.

Deputado Stepan Nercessian

PPS-RJ

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 6/12/2013, às 11:00

Alexandre Moraes, Mat. 258286



CONGRESSO NACIONAL

MPV 602

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| data | Proposição Medida Provisória nº 602, de 2012 | | | | |
|------|---|--|--|--|--|
|------|---|--|--|--|--|

| Página | Autor Dep. Stepan Nercessian | nº do prontuário | | |
|--|--|---|---------------|------------------------|
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa | 4. () Aditiva | 5. Substitutivo global |
| Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea | |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 602, de 28 de dezembro de 2012, a seguinte redação, renumerando-se o atual artigo 4º como 5º e os demais artigos sucessivamente.

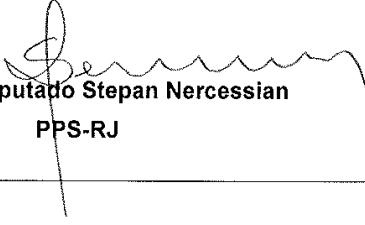
"Art. 4º. Antes do término dos contratos a que se referem os artigos 1º e 2º desta Lei, as autoridades responsáveis pelos órgãos indicados no caput designarão servidores efetivos para acompanharem a continuidade da execução dos projetos em andamento". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É de notório conhecimento que já foi publicado o resultado final dos concursos para provimento dos cargos que estão atualmente preenchidos por intermédio de contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia – Censipam e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Logo, depreende-se à luz do princípio constitucional da acessibilidade aos cargos e empregos públicos ser dever da Administração Pública tomar rápidas providências para a convocação dos aprovados. Afinal, não mais existe a discricionariedade no que se refere ao provimento, sendo a nomeação um ato vinculado (e, portanto, sem escolha do administrador), transformando-se num direito do candidato, caso preencha o requisito legal (no caso, a aprovação no concurso público dentro das vagas oferecidas). Contudo, sabemos que os trâmites burocráticos para ingresso no serviço público são lentos, por isso com o fulcro de adequar o acompanhamento dos projetos que estão sendo executados pelos funcionários temporários, propomos nessa emenda que servidores efetivos integrantes dos referidos órgãos sejam previamente designados para acompanharem a continuidade da execução dos projetos em andamento.

Portanto, tal medida se justifica por visar proporcionar repasse de informações essenciais para a manutenção da qualidade do trabalho até que os novos servidores concursados possam assegurar a continuidade de atividades técnicas especializadas sem prejuízo para a Administração Pública.


Deputado Stepan Nercessian

PPS-RJ

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mista:
Recebido em 6/12/2013, às 11:00
Alexandre Morais, Mat. 258286

AM



CONGRESSO NACIONAL

MPV 602

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

| | | | | |
|--|---|-----------|---------------|--------|
| DATA 07/02/2013 | PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 602/2012 | | | |
| AUTOR DEP. SANDRO MABEL | | | Nº PRONTUÁRIO | |
| TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL | | | | |
| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |

Incluam-se na Medida Provisória nº 602, de 28 de dezembro de 2012, onde couber o seguinte artigo:

"Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada ou com certificado de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal poderão solicitar seu registro, espontaneamente e a qualquer tempo, mediante o pagamento da taxa de renovação de registro e apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados do registro, da nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou, declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

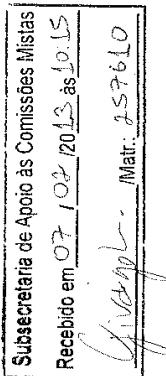
No final de 2009 terminou o prazo para que os proprietários regularizassem a documentação de suas armas através dos chamados recadastramento e anistia.

Entidades ligadas ao segmento estimavam que cerca de 14 milhões de armas estavam nesta situação, no entanto, apenas cerca de 2 milhões foram regularizadas.

Pela redação atual da Lei 10.826/03, as armas que não passaram por este procedimento na época não podem mais ser regularizadas, restando apenas aos seus proprietários entregá-las ao Governo.

Contudo, o resultado do referendo ocorrido em 2005 e das diversas campanhas de desarmamento realizadas até o momento nos mostra que milhões de brasileiros não querem abrir mão do seu direito à legítima defesa, e para isto, grande parte destes ficarão com suas armas, mesmo que sem registro, e não as entregarão ao Governo.

SANDRO MABEL
PMDB





CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

| | | | | |
|--|---|-----------|---------------|--------|
| DATA 07/02/2013 | PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 602/2012 | | | |
| AUTOR DEP. SANDRO MABEL | | | Nº PRONTUÁRIO | |
| TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL | | | | |
| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |

Desta maneira, é preciso criar meios para que estas pessoas regularizem sua situação e tragam estas armas para o controle do Estado.

Oportuno lembrar que, antes de realizar a campanha para regularização das armas, o Governo não sabia nas mãos de quem grande parte destas armas estava. Hoje, a Polícia Federal e demais órgãos de segurança pública sabem exatamente onde elas estão e com quem, podendo assim realizar um controle mais efetivo.

Contudo, ao contrário do ocorrido em 2009, este procedimento não se trata de uma anistia pura e simples, pois a exemplo do que ocorre com as campanhas de desarmamento, o crime de posse ilegal só será extinto com a realização espontânea do referido procedimento. Assim, as pessoas que estiverem respondendo judicialmente pelo crime de posse ilegal de arma de fogo ou quem for encontrado com uma arma em situação ilegal, não poderá alegar em sua defesa que a punibilidade do crime está extinta pela possibilidade de realização da anistia.

Por fim, cumpre esclarecer, que as armas mencionadas neste relatório são pertencentes a cidadãos de bens, adquiridas legalmente no passado, herdadas por familiares ou doadas por amigos, mas que devido às mudanças na legislação e as exigências e requisitos impostos, tornou-se quase que impossível manter estas armas registradas nos órgãos competentes.

Sala das Sessões em 07 de fevereiro de 2013

SANDRO MABEL
Deputado Federal
PMDB/GO

SANDRO MABEL
PMDB



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 602, DE 2012

MENSAGEM Nº 170, DE 2012-CN (nº 618/12, na origem)

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - Censipam e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Ministério da Defesa autorizado a prorrogar, em caráter excepcional e respeitado o prazo limite de 30 de junho de 2013, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - Censipam, vigentes em 1º de junho de 2011, firmados com fundamento na alínea “g” do inciso VI do **caput** do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação do inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o **caput** é limitada a trinta e sete contratos.

Art. 2º A Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE autorizado a prorrogar, em caráter excepcional e respeitado o prazo limite de 30 de junho de 2013, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, vigentes em 31 de dezembro de 2012, firmados com fundamento na alínea “h” do inciso VI do **caput** do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação do inciso III do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

.....” (NR)

Art. 3º O Anexo II à Lei nº 12.337, de 2010, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

ANEXO

(Anexo II à Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010)

| ENTIDADE | PROJETO | QUANTIDADE |
|--|----------------|------------|
| Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE | OEI/BRA/09/004 | 60 |

EMI nº 342/2012 MP/MEC/MD

Brasília, 28 de dezembro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de edição de Medida Provisória que autoriza, em caráter excepcional, a prorrogação de contratos por tempo determinado firmados no âmbito do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia – CENSIPAM com fundamento na alínea “g” do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

2. Com a medida em tela pretende-se evitar a perda de recursos humanos com elevada experiência e especialização, uma vez que se prorroga a possibilidade de renovação da contratação temporária de pessoal, por excepcional interesse público, destinada a atender às necessidades do CENSIPAM, no tocante ao efetivo das Coordenações-Gerais da organização e de seus Centros Regionais de Belém, Manaus e Porto Velho.

3. A perda da força de trabalho dos contratados temporariamente impacta diretamente em programas de alta relevância no contexto das Administrações Federal, Estaduais e Municipais da Amazônia Legal.

4. Insta destacar que já houve, em caráter excepcional, a prorrogação dos contratos temporários do CENSIPAM, por meio da Medida Provisória nº 538, de 1º de julho de 2011, publicada no DOU nº 125, de 1º de julho de 2011. Tal prorrogação ocorreu por não ter havido tempo hábil, à época, para realização de concurso público e nem tampouco previsão orçamentária para o mesmo.

5. Destaca-se, ainda, que no ano de 2010 foi promovida alteração na Lei que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de modo a incluir o CENSIPAM entre os órgãos que realizam pesquisa e promovem o desenvolvimento científico e tecnológico. Desse modo, tornou-se possível a redistribuição de cargos vagos das Carreiras de Ciência e Tecnologia para compor o quadro de servidores efetivos do órgão.

6. Dentro desse esforço e visando extinguir a contratação temporária remanescente no âmbito daquele Centro, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizou, por meio da Portaria MP nº 74, de 8 de março de 2012, a realização de concurso público para preenchimento de 40 vagas de Analista em Ciência e Tecnologia, destinados ao CENSIPAM. Destaca-se que o referido ato autorizativo do MP já contemplava que o provimento dos citados cargos poderia ocorrer a partir do mês de agosto de 2012, possibilitando assim que houvesse um prazo de transição entre os postos temporários e os servidores efetivos. Contudo, somente em 3 de setembro de 2012, foi publicado o Edital nº 1, que regulamenta a abertura do certame.

7. Não obstante a autorização do concurso público supramencionada ter sido publicada em tempo suficiente para que os aprovados tomassem posse antes do final deste ano, o CENSIPAM afirma que não haverá tempo hábil para a nomeação dos candidatos aprovados até 31 de dezembro de 2012, data em que os atuais 37 contratos por tempo determinado expirarão.

8. O ingresso dos 40 cargos de Analista em Ciência e Tecnologia está previsto para ocorrer entre os meses de fevereiro e março de 2013 e o Ministério da Defesa informa a necessidade de treinamento do pessoal e a necessidade de repasse de conhecimento por parte dos contratados temporariamente. Assim, para que tais necessidades possam ser supridas, propomos a Vossa Excelência que seja prorrogada até 30 de junho de 2013 a autorização para a renovação da contratação emergencial e temporária de pessoal qualificado, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal. O prazo proposto leva em conta o tempo estimado considerado necessário para que haja o treinamento e o repasse dos conhecimentos aos novos servidores.

9. A urgência da proposta reside na indisponibilidade de pessoal com a qualificação requerida à disposição do CENSIPAM. Já a relevância da proposta evidencia-se pela necessidade de se atender, sem risco à continuidade das atividades, as competências concernentes a esse Centro.

10. A medida em questão não gera aumento de despesa, uma vez que os contratos temporários já existem e sua prorrogação apenas exigirá do CENSIPAM, por intermédio do Ministério da Defesa, a manutenção da dotação específica para tal fim.

11. No mesmo viés, submetemos também à consideração de Vossa Excelência a alteração do art. 3º e do Anexo II da Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010, para autorizar, em caráter excepcional, a prorrogação de contratos por tempo determinado firmados âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com fundamento na alínea “h”, do inciso VI, do art. 2º, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

12. Por meio da Medida Provisória nº 555, de 23 de dezembro de 2011, foi alterada a redação contida no art. 3º da Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010, para autorizar a prorrogação de contratos por tempo determinado firmados com fundamento na alínea “h”, do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, de vários órgãos e entidades, entre eles o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Naquela oportunidade, foi autorizada a prorrogação de 71 CTU's. Tais contratos vêm sendo prorrogados desde 2002, tendo em vista os projetos desenvolvidos pela Autarquia.

13. No entanto, o FNDE constatou que as atividades desenvolvidas pelos CTU's tiveram de ser realocadas para atividades típicas de caráter permanente e rotineiro. Desta forma, em abril de 2012, o FNDE recebeu autorização do MP para realizar concurso público para o provimento de 140 vagas das carreiras de Técnico e Especialistas em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais, por meio da Portaria MP nº 181, de 27 de abril de 2012, para recompor sua força de trabalho, tendo em vista a evasão de cerca de 67% dos servidores ocorrida no último concurso realizado em 2007. Por tais motivos, e considerando a existências de 61 CTU's, em reunião realizada no MP em meados de junho, por ocasião da elaboração do PLOA2013, ficou acordada a possibilidade de autorizar, a título de adicional de 50%, mais 60 cargos em 2013 para que os 60 CTU's ainda contratados fossem substituídos por servidores.

14. Face ao exposto, entendemos que o desligamento dos CTU até 31 de dezembro de 2012, sem a substituição por servidores comprometerá a execução de programas estratégicos de Governo como o Proinfância, por exemplo. Diante disso, propomos a prorrogação de 60 contratos, por no mínimo mais 6 meses, até que seja possível substituir os CTU pelos 60 servidores aprovados no concurso público em andamento. Essa prorrogação promoverá de forma planejada a transmissão de conhecimento e experiência destes profissionais para que não haja solução de continuidade das atividades desenvolvidas no âmbito do FNDE.

15. A medida em questão não gera aumento de despesa, uma vez que os contratos temporários já existem e sua prorrogação apenas exigirá do Fundo Nacional de Educação, a manutenção da dotação específica para tal fim.

16. Essas são, Senhora Presidenta, as razões que justificam a edição de Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente

Assinado por: Miriam Aparecida Belchior, Jose Henrique Paim Fernandes e Celso Luiz Nunes Amorim

Mensagem nº 618

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 602, de 28 de dezembro de 2012, que “Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - Censipam e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e dá outras providências”.

Brasília, 28 de dezembro de 2012.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

**TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I – relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III – reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de scus pressupostos constitucionais.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de

atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

LEI N° 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

VI - atividades: (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003) (Prorrogação de prazo pela Lei nº 11.784, de 2008)

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) (Vide Lei nº 11.204, de 2005)

III - nos casos do inciso V, das alíneas a, h, l e m do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

IV - no caso das alíneas g, i e j do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

LEI N° 12.337, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010.

Altera o Anexo I da Lei no 11.440, de 29 de dezembro de 2006, para modificar a divisão por níveis da Carreira de Diplomata, extingue cargos de Assistente de Chancelaria e autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado.

Art. 1º Ficam transformados quarenta e cinco cargos de Assistente de Chancelaria em oito cargos de Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata.

Art. 3º Ficam o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE autorizados a prorrogar, em caráter excepcional e respeitado o prazo limite de 31 de dezembro de 2012, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, vigentes em 31 de janeiro de 2011, firmados com fundamento na alínea h do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação do inciso III do parágrafo único do art. 4º daquela Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.652, de 2012)

ANEXO II(Redação dada pela Lei nº 12.652, de 2012)

| ÓRGÃO/ENTIDADE | PROJETO | QUANTIDADE |
|--|--|------------|
| Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE | 914/BRA/1065 – PROMED 914/BRA/1111 FUNDESCOLA BRA/03/032 - PROEP | 71 |
| Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA | BRA/02/011 LICENCIAMENTO AMBIENTAL BRA/01/037 – SUSTENTÁVEL BIODIVERSIDADE FLORESTAS | 8 |
| Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio | BRA 00/009 CONSERVAÇÃO MANEJO ECOSISTEMAS BRASILEIROS - PROECOS | 12 |

MEDIDA PROVISÓRIA N° 538, DE 1º DE JULHO DE 2011

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado firmados com fundamento na alínea "g" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Ministério da Defesa autorizado a prorrogar, em caráter excepcional e respeitado o prazo limite de 31 de dezembro de 2012, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - CENSIPAM, vigentes em 1º de junho de 2011, firmados com fundamento no art. 2º, inciso VI, alínea "g", da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação do art. 4º, parágrafo único, inciso IV, daquela Lei.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 555, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

Altera a Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010, para autorizar a prorrogação de contratos por tempo determinado firmados com fundamento na alínea "h" do inciso VI do caput art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, autoriza a prorrogação do prazo de vigência do contrato de gestão firmado entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto – ACERP, e dá outras providências.

Art. 1º O caput do art. 3º da Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE autorizados a prorrogar, em caráter excepcional e respeitado o prazo limite de 31 de dezembro de 2012, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, vigentes em 31 de janeiro de 2011, firmados com fundamento na alínea “h” do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação do inciso III do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.” (NR)

FONTES

<http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 602, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - Censipam e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e dá outras providências.

(Publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2012, Seção 1)

RETIFICAÇÃO

Onde se lê:

“Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

Leia-se:

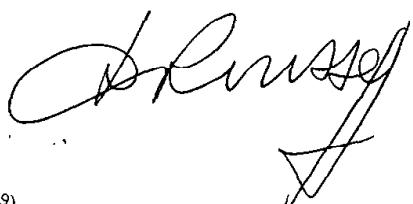
“Art. 4º A Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de dezembro de 2014, os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o art. 7º da Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011.”



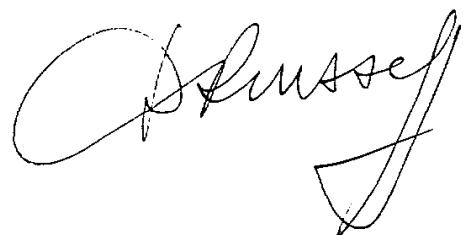
RET. MP 602 - CENSIPAM FNDE AGU (L9)

Mensagem nº 13

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Em aditamento à Mensagem nº 618, de 2012, informo a Vossas Excelências que a Medida Provisória nº 602, de 2012, que “Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - Censipam e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e dá outras providências”, foi retificada no Diário Oficial da União de 15 de janeiro de 2013.

Brasília, 15 de janeiro de 2013.



Aviso nº 16 - C. Civil.

Em 15 de janeiro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Retificação de Medida Provisória.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa ao aditamento da Mensagem nº 618, de 2012, referente à Medida Provisória nº 602, de 2012, que “Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - Censipam e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e dá outras providências”, retificada no Diário Oficial da União de 15 de janeiro de 2013.

Atenciosamente,



GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

LEI nº 10.480, DE 2 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU – GDAA, cria a Procuradoria-Geral Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Passam a integrar o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - AGU, os cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário ou auxiliar, ocupados por servidores do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, que estejam em exercício na AGU na data de publicação desta Lei.

LEI Nº 12.469, DE 26 DE AGOSTO DE 2011.

Altera os valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e altera as Leis nos 11.482, de 31 de maio de 2007, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.656, de 3 de junho de 1998, e 10.480, de 2 de julho de 2002.

Art. 7º O caput do art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: (Revogado pela Medida Provisória nº 602, de 2012)

“Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de dezembro de 2012, os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

(À Comissão Mista)